

PARECER JURÍDICO

Ementa: Licitação na modalidade Convite – Execução de obra de reforma e ampliação – Aplicação da Lei nº 8.666/1993 – Objeto claramente definido – Procedimento formal adequado – Habilitação técnica e econômico-financeira exigida de forma proporcional – Regularidade jurídica e técnica da minuta do edital – Pela legalidade da instauração do certame.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade analisar a legalidade da minuta do edital referente ao **Convite nº 001/2023**, cujo objeto é a **contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de reforma e ampliação da Câmara Municipal de Machados – PE**, sob regime de empreitada por **preço unitário**, do tipo **menor preço global**, com valor estimado de R\$ 310.631,85 (trezentos e dez mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos).

A modalidade **Convite** está prevista no art. 22, §3º, da **Lei nº 8.666/1993**, aplicável para obras e serviços de engenharia com valor de até R\$ 330.000,00, observando-se a obrigatoriedade de convite a pelo menos 3 interessados e publicidade mínima exigida para garantir a competitividade do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da modalidade e sua adequação

Nos termos do **art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/1993**, é admissível a licitação na modalidade **Convite** para obras e serviços de engenharia de valor estimado até o limite legal, o que se verifica no presente caso.

A minuta prevê o envio de convites a pelo menos 3 empresas e admite a participação de demais interessados que manifestem seu interesse com 24 horas de antecedência, conforme autoriza o **art. 22, §3º, parte final, da Lei nº 8.666/1993**, o que garante a legalidade e a ampla competitividade do procedimento.

2.2. Da definição do objeto e critérios de julgamento

O objeto encontra-se **suficientemente caracterizado**, com detalhamento técnico no Projeto Básico e nos Anexos do edital (Anexo I), em consonância com o **art. 7º da Lei nº 8.666/1993**.

O critério de julgamento adotado – **menor preço global** – é compatível com a natureza da contratação e está previsto no art. 45 da mesma Lei.

2.3. Das exigências de habilitação

As exigências constantes da minuta de edital estão compatíveis com os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 e respeitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, incluindo:

- **Habilitação jurídica** com base em ato constitutivo registrado;
- **Regularidade fiscal e trabalhista**, incluindo CNDT e CRF do FGTS;
- **Qualificação técnica** com apresentação de atestados de capacidade técnica e responsabilidade técnica com CAT;
- **Qualificação econômico-financeira**, com exigência de balanço patrimonial e certidão de falência.

A vedação à participação de consórcios é juridicamente válida e devidamente justificada, com base no princípio da economicidade e na natureza do objeto, que não demanda agrupamento de empresas para sua execução.

2.4. Da aceitabilidade das propostas e planilhas

O edital trata de forma detalhada da **formação dos preços unitários**, da exigência de **composições de BDI e encargos sociais**, e da vedação expressa à inclusão de parcelas para pagamento antecipado, o que está em consonância com o **art. 40, §2º, II e III, da Lei nº 8.666/1993**.

Foram ainda estabelecidos critérios objetivos para **identificação de propostas inexequíveis**, conforme §1º do **art. 48 da Lei nº 8.666/1993**, com parâmetros e possibilidade de comprovação da viabilidade econômico-financeira por parte do licitante.

2.5. Dos prazos e obrigações contratuais

Estão adequadamente fixados:

- Prazo de execução: 6 meses a partir da ordem de serviço;
- Garantia mínima de 5 anos da obra (art. 618 do Código Civil);
- Regras para recebimento provisório e definitivo da obra (art. 73 da Lei nº 8.666/1993);
- Previsão de reajuste após 12 meses com base no INCC/FGV (art. 40, XI).

2.6. Das penalidades

As penalidades previstas na minuta estão amparadas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993, com gradação de advertência, multas proporcionais e possibilidade de suspensão ou declaração de inidoneidade em caso de inexecução do contrato.

2.7. Da regularidade procedimental

O edital respeita os prazos recursais, critérios de adjudicação e homologação previstos nos arts. 41 a 43 da Lei nº 8.666/1993. A previsão de julgamento por fases e possibilidade de diligência também estão em conformidade com o **art. 43, §3º e §4º**.

III – CONCLUSÃO

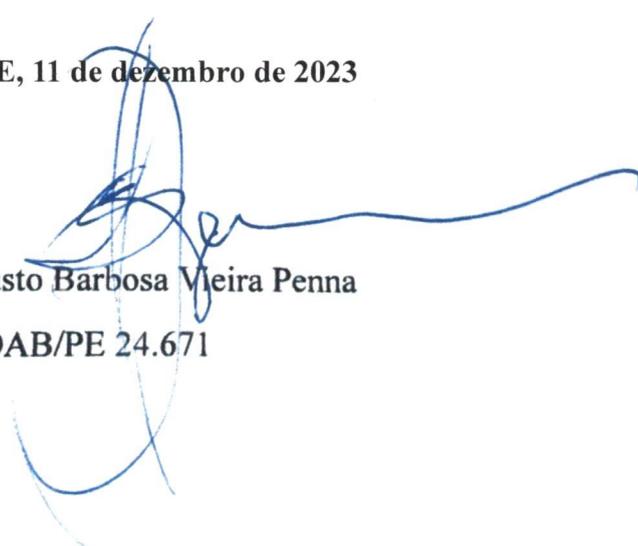
Após detida análise da minuta do edital, conclui-se que **o instrumento convocatório está em conformidade com os preceitos legais**, em especial a **Lei nº 8.666/1993**, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e isonomia.

Não foram identificadas cláusulas restritivas de competitividade, nem exigências abusivas ou omissões relevantes.

Assim, **opina-se favoravelmente à aprovação jurídica da minuta do edital do Convite nº 001/2023**, autorizando-se o regular prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer.

Machados – PE, 11 de dezembro de 2023



Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna

OAB/PE 24.671